



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 022/2007

Relatório:

Os Exmos Srs. Presidentes das Comissões de **Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamentos, Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais** da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 022/2007 possui conformidade com as normas legais e constitucionais em vigor?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que *“Autoriza a demolição de escolas públicas.”*

Quanto à legalidade, cumpre salientar que a matéria não encontra-se prevista como Lei Complementar, contudo, o veículo utilizado pelo executivo municipal está adequado.

Entretanto, faz-se necessário destacar alguns artigos da Lei Orgânica Municipal neste sentido, senão vejamos:

Art. 65 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

XXVI- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

Solange de Almeida Vieira Dias
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Natércia



Art. 98- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Ante ao exposto, é a presente para manifestar que a competência quanto à decisão de demolir ou não as escolas é do Executivo Municipal e não da Câmara Municipal, sendo que os Nobres Edis poderão ou não opinar sobre a matéria, com fundamento no inc. XXVI, do art.65 e art. 98, ambos da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 30 de maio de 2007.

SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS
OAB/MG Nº 91.656
Assessora Jurídica